



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916038/2016-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.705 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-98.189, da 1ª Turma da DRJ/RPO, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 228) que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 19933.48126.300915.1.3.04-5557.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade – MI, alegou:

Conforme consta do referido Despacho Decisório, o suposto direito creditório, no valor original de R\$ 79.110,62, utilizado pelo contribuinte na declaração de compensação, tem por origem recolhimento de IRPJ (Código de Receita 2362), efetuado no dia 31/01/2011, pertinente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2010, no valor de R\$ 84.802,93. Porém, este recolhimento foi integralmente utilizado para quitação de débito declarado pelo contribuinte em DCTF, de sorte que não remanesceu direito creditório a ser utilizado na declaração de compensação apresentada.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que, conforme consta da Ficha 12A da DIPJ do ano-calendário de 2010, foi apurado IRPJ de R\$ 87.506,24 a título de ajuste anual. Observa que, por equívoco, foi declarado na DCTF, para o mês de dezembro de 2010, débito de R\$ 169.605,86, razão pela qual, também por equívoco, foram recolhidos dois DARFs de IRPJ (Código de Receita 2362), cada qual no valor de R\$ 84.802,93, totalizando R\$ 169.605,86. Pondera que, tendo em vista que o valor

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.705 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916038/2016-67

efetivamente devido a título de IRPJ é de R\$ 87.506,24, houve recolhimento a maior de R\$ 82.099,62, a despeito de na declaração de compensação nº 19933.48126.300915.1.3.04-5557 ter sido apontado equivocadamente direito creditório no valor de R\$ 79.110,62. Aduz que não foi possível retificar a DCTF, pois, quando da constatação do equívoco, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos. Assevera que, a despeito dos equívocos cometidos no preenchimento da DCTF e da declaração de compensação, deve o direito creditório utilizado nesta ser reconhecido, com base no princípio da verdade material. Por fim, pede a homologação da compensação declarada.

A DRJ julgou a MI improcedente posto que as alegações do contribuinte não se sustentam e estão dissonantes das informações constantes da declaração de compensação apresentada.

Em resumo:

Com efeito, na declaração de compensação nº 19933.48126.300915.1.3.04-5557 (fls. 23-27) o contribuinte utilizou suposto direito creditório, no valor original de R\$ 79.110,62, decorrente de pagamento a maior de IRPJ (Código de Receita 2362) efetuado para o mês de dezembro de 2010, invocando DARF com recolhimento no valor de R\$ 84.802,93.

Trata-se, portanto, de declaração de compensação com utilização de suposto direito creditório decorrente de recolhimento a maior de estimativa de IRPJ (Código de Receita 2362) para o mês de dezembro de 2010.

Na DCTF de dezembro de 2010 (fls. 78-79), o contribuinte declarou débito de estimativa de IRPJ (Código de Receita 2362) no valor de R\$ 169.605,86, vinculando a ele dois DARFs, com o mesmo código de receita, cada qual no valor de R\$ 84.802,93, totalizando R\$ 169,605,86.

O Despacho Decisório recorrido (fl. 228) reconheceu a existência dos dois recolhimentos mencionados, porém não homologou a compensação declarada, tendo em vista a alocação deles ao débito declarado em DCTF.

Na DIPJ do ano-calendário de 2010 (fl. 54), contrariamente ao alegado pelo contribuinte, foi apurado débito de estimativa de IRPJ para dezembro de 2010, com base em balanço de redução, no valor de R\$ 166.543,37.

Logo, as informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil, mediante a DCTF e a DIPJ, não corroboram a alegação de que seu débito era de apenas R\$ 87.506,24.

...

Registre-se, ademais, que o contribuinte não apresentou qualquer prova nos autos que infirme o débito declarado em DCTF a título de estimativa de IRPJ para o mês de dezembro de 2010. Na DIPJ do ano-calendário 2010, o contribuinte informa que este débito de estimativa de IRPJ foi apurado com base em balanço de redução. O RIR/1999, possibilita aos contribuintes o direito de optar pela apuração anual do imposto, com recolhimentos mensais por estimativa:

...

No entanto, a interessada não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal.

Na espécie, o ônus probante é do contribuinte, que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.705 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916038/2016-67

Cita jurisprudência deste CARF e afirma que a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida.

Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF, caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados.

Cientificada em 23/03/2020 (fl.244), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 03/12/2020 (246/247).

Em seu RV, a recorrente alega, em preliminar de nulidade de intimação, onde alega que a intimação deu-se no endereço antigo da recorrente. Afirma que:

Almejando comprovar este fato, temos que a Recorrente, desde meados de 2015 estava em trâmites de alteração de endereço, conforme vemos neste recorte da DBE (Documento Básico de Entrada) o qual juntamos sob o doc. 01 e que serve para levar à RFB quaisquer alterações que devam constar no CPNJ. Vejamos:

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 18/05/2015
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Entregue a DBE, a Recorrente informou que estava alterando seu domicílio tributário para a Rua: Alameda Jaú, nº 536, Sala 3S-C. Fato este sendo corroborado pelo atendimento das obrigações acessórias da Recorrente (vide doc. 02 – DCTF 2019 – entregue e, 10.05.2019):

Além disso, a Recorrida não pode alegar desconhecimento desta alteração, pois temos que a intimação do processo administrativo de nº 18220.724160/2020-71, sob o qual a Recorrida almeja a cobrança de multa isolada em função da não homologação do PER/DCOMP nº 19933.48126.300915.1.3.04.5557 (objeto em discussão no presente processo) foi entregue a Recorrente no seu domicílio tributário correto:

DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO:

Nº de rastreamento	Tipo de crédito
113806478	5 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Processo de crédito	Detentor do crédito
10880-916.038/2016-67	42.289.025/0001-05 INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA.
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem ao Presente Auto de Infração consulte no endereço http://receita.economia.gov.br/ , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PERDCOMP" nº 19933.48126.300915.1.3.04-5557.	

SUJEITO PASSIVO

Nome	CPF/CNPJ
INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA.	42.289.025/0001-05
Logradouro	
AL JAU 536 SALA: 3S-C;	
Bairro	Município/UF
JARDIM PAULISTA	São Paulo/SP
	CEP
	01420000

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.705 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916038/2016-67

Tecidos estes comentários, resta comprovado que, conforme é de ciência da RFB, o Domicílio Tributário da Recorrente é na Rua: Alameda Jaú, nº 536, Sala 3S-C.

Motivo pelo o qual a intimação do Acórdão nº 2 14-98.189, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto é nula de pleno direito, haja vista que não observou as formalidades do PAF.

Cita o inciso II, ao artigo 23, do Decreto 70.235/72 que dispõe que a intimação deva ser realizada no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

Aduz que:

No presente caso, temos que a Recorrente, após tomar ciência do processo que tem por objeto a cobrança de multa isolada por não homologação do PER/DCOMP nº 19933.48126.300915.1.3.04.5557, acessou os autos daquele processo em 05.11.2020 e ao constatar que versava sobre o Perd/Dcomp objeto deste processo também procedeu seu acesso e cópias:

Documento assinado digitalmente por: EMERSON CATURELI em 24/09/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S S LTDA em 05/11/2020.

Na decorrência deste ato, para sua surpresa, tomou conhecimento que o presente processo havia sido julgado e juntado o acórdão sob as fls. 235/240. Causando maior surpresa, se deparou com a juntada do AR, indicando que havia sido dada a ciência da decisão em 23.02.2020 (fls. 244 do autos).

No entanto, Conforme já exposto, o AR não remete ao domicílio tributário eleito pela Recorrente. Motivo pelo o qual, deve ser reconhecida a nulidade desta intimação. Por conseguinte, conceder a devolução do prazo de 30 dias para apresentação de Recurso Voluntário.

Neste caso, por força do § 2º, do artigo 23, supracitado, devendo ser reconhecida a ciência inequívoca da Recorrente no dia 05.11.2020.

Em ato contínuo sendo recebido como tempestivo o presente Recurso Voluntário e portanto, devendo reestabelecer a suspensão da exigibilidade do débito estampado no processo de cobrança nº 10880.916808/2016-71.

Quanto ao mérito, alega o princípio da verdade material (cita jurisprudência judicial, não vinculante), aduzindo que não faltou provas, nos autos, da existência do direito creditório anexa Livros Diários, consoante apontado pela DRJ.

Reitera erro no preenchimento da DCTF demonstrando a divergência de valores entre a DCTF e A DIPJ e que, assim:

O que se visa esclarecer, de forma sucinta, é que de fato a Recorrente recolheu de IRPJ o valor total de R\$ 169. 605,86, pois de forma errônea apontou este valor como devido em sua DCTF. Mas em sua DIPJ, resta inequívoco que o valor efetivamente devido a título de IRPJ é de R\$ 87.506,24, resultando em um crédito real de R\$ 82.099,62.

Convém ainda registrar, que a Recorrente, assim que identificou o erro de preenchimento da DCTF, buscou sua imediata retificação, no entanto, sem sucesso, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos para a entrega do documento retificador.

...

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.705 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916038/2016-67

Conforme já esclarecido, a Recorrente não detinha débito de IRPJ no valor de R\$ 169. 605,86, mas sim de R\$ 87.506,24 (Ficha 12A- DIPJ 2010), portanto ao recolher incorretamente o valor superior ao que era devido, a Recorrente passou a ter crédito de R\$ 82.099,62, crédito este incorretamente NÃO apontado na PER/DCOMP nº: 19933.48126.300915.1.3.04.5557, tendo em vista, que ao preencher a declaração de crédito, apontou o valor de R\$ 79.110,62.

De breve análise da DIPJ anexa, verifica-se que de fato a Recorrente em dezembro de 2010 possuía o crédito de R\$ 79.110,62, contudo tal valor era correspondente ao montante de Imposto de Renda retido na fonte, demonstrado na ficha 57 da DIPJ 2011, e que não seria objeto da presente PER/COMP.

...

Portanto, em linhas gerais, os erros de preenchimento da DCTF e PER/DCOMP ocasionados pela Recorrente, trouxeram prejuízos apenas a ele próprio, pois mesmo tendo direito ao crédito de R\$ 82.099,62, o reduziu para R\$ 79.110,62, ante o equívoco cometido, razão pela qual o que se pretende por esta manifestação de inconformidade, é que ao menos a Recorrente tenha homologado o valor de R\$ 79.110,62, conforme indicado em sua PER/DCOMP.

Cita o art. 165, do Código Tributário Nacional – CTN e a Súmula CARF 84 e jurisprudência administrativa sobre o princípio da verdade material e, finalmente, da possibilidade de anexar documentação em fase de RV, citando mais decisões deste CARF, para requerer:

Diante do exposto, Requer seja reconhecida a PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, haja vista que esta não ocorreu no domicílio tributário eleito pela Recorrente. Portanto, nula de pleno direito e por reflexo, devendo ser reestabelecido o prazo recursal, bem como, a suspensão da exigibilidade do Débito estampado no Processo Administrativo de nº 10880-916.808/2016-71 (processo de cobrança). Não devendo estes constar como pendências em Pesquisa de Situação Fiscal realizada pelo CNPJ da Requerente, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em ato contínuo que seja o presente Recurso Voluntário CONHECIDO e ao final PROVIDO ou JULGADO PROCEDENTE, a fim de que sejam acolhidas as razões da RECORRENTE e que seja homologada em sua totalidade a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP 19933.48126.300915.1.3.04.5557, uma vez comprovado o crédito por meio de documentos idôneos.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de novos documentos de modo a demonstrar a total improcedência do lançamento fiscal.

Por fim, requer que todas as intimações enviadas via E-cac ou outro meio legal, sejam encaminhadas em nome da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, entendo que deva ser analisada a preliminar de nulidade da intimação, tem-se que a recorrente afirma ter tomado ciência da decisão da DRJ em 05.11.2020. Portanto, ao apresentar o RV em 03/12/2020 este seria tempestivo.

Alega que a intimação foi enviada ao endereço anterior da recorrente a anexa provas de tal fato, adicionalmente, verifica-se, pelo Aviso de Recebimento (fl. 230) da MI, que já constava o novo endereço da recorrente (idem para os dois processos apensados). Note-se que a

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.705 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916038/2016-67

data deste AR é 15/04/2016. Assim, não se justifica a remessa da intimação do resultado do julgamento para o endereço antigo da recorrente.

Quanto ao processo de número 18220.724160/2020-71, segundo a página do COMPROT (<https://comprot.fazenda.gov.br>), este foi protocolado em 11/10/2020

Com base em todas as evidências acima, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, consoante a Constituição Federal, inciso LV, art. 5º, considereei tempestivo o Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito, temos que a recorrente realmente cometeu um erro no preenchimento da obrigação acessória.

Temos uma farta jurisprudência neste CARF de que o cometimento deste tipo de erro de fato não deve prejudicar o direito do contribuinte, gerando um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado neste sentido. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Quanto às provas, anexadas nesta fase do processo, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, ao, entendendo não haver óbice para a sua apresentação, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, o que parece ser o caso com a anexação de Livro Diário para fazer a prova exigida na fase anterior.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, tem decidido nessa linha, como por exemplo cito:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.705 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916038/2016-67

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão:
14/09/2017)

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e confirme a existência do direito creditório pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva